

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de maio de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 51/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento das Faculdades Planalto Central, a serem instaladas no SIA Trecho 8, s/n, Lote 70/80, Zona Industrial, Região Administrativa RA X - Guará, na cidade de Brasília, Distrito Federal, mantidas pela Associação Educacional de Patos de Minas - AEPM, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão Pública, tecnológico; Odontologia, bacharelado, e Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201415294.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 74/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, com sede na AC Entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1215, bairro Agamenon Magalhães, município de Caruaru, estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201503307.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 81/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da FAI - Centro de

Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação, com sede na Av. Antônio de Cássia, nº 472, bairro Jardim Santo Antônio, no município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201408308.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 104/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Curitiba, com sede na Avenida Senador Souza Naves, no Município Curitiba, Estado do Paraná, mantida por IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, no Município de Santo Amaro, Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077910.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 104/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância do Centro Universitário Álvares Penteado (Fecap), com sede na Avenida da Liberdade, nº 532, bloco C, Bairro Liberdade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, com abrangência de atuação em sua sede e com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201416229.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 107/2017, da Câmara de Educação Superior,

do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, N º 5.950, Bairro Zona 7, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnólogo; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação., conforme consta do processo e-MEC nº 201501821.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 123/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade do Pampa, com sede na Avenida Santa Tecla, nº 4200, bairro Getúlio Vargas, no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201504304.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 138/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho, a ser instalada na Rua Paulo Freire, nº 4.767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a

partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1307537; processo: 201415420); Comércio Exterior, tecnológico (código: 1307539; processo: 201415422); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307541; processo: 201415424); Marketing, tecnológico (código: 1307542; 201415425); e Jogos Digitais, tecnológico (código: 1307549; 201415434), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme consta do processo e-MEC nº 201415419.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 511/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, com sede na Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousa Alegre, no município de Pousa Alegre, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, com sede na Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 167, bairro Medicina, no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa no 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201116832.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 695/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede na Avenida Universitária, s/n, Bairro Cidade Universitária, Município de Anápolis, Estado de Goiás, mantido pela Associação Educativa Evangélica, com sede nos mesmos Município e Estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, observando-se tanto a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/07, além do Decreto nº 5.622/2005, da Portaria nº 4/2010 e da Resolução CNE nº 1/2016, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Praça Álvaro de Melo, nº 49, bairro Centro, no município de Ceres, no estado de Goiás; Avenida Tiradentes, s/n, Quadra 71, Lote 28 a 31, bairro Jardim Pérola II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás; Rua 22,

nº 19, Quadra 34, Lote 5, bairro Centro, no município de Alexânia, no estado de Goiás; Rua Roque Moreira Alves, s/n, Quadra 10, Lotes 6 a 9, bairro Residencial Itatiaia, no município de Anápolis, no estado de Goiás; Travessa João Aires, nº 137, bairro Setor Central, no município de Anápolis, no estado de Goiás; Rua e Esquina com a Rua D, Quadra 11, Lote 10, bairro George Yunes, no município de Araguaína, no estado do Tocantins; Avenida Brasil, nº 1000, no município de Goianésia, no estado de Goiás; Rua 215, nº 293, Setor Leste, bairro Vila Nova, no município de Goiânia, no estado de Goiás; Avenida Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás; Rua Raimundo Gomes Rezende, nº 97, bairro Ovídeo Guerra, no município de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais; Rua Rio Paraguai, nº 222, bairro José e Maria, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco; Rua Edmundo de Carvalho, nº 800, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás e, Rua JM 32, esquina com a Rodovia GO-010, Quadra APM-1, s/n, bairro Jardim das Oliveiras, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme consta do processo e-MEC nº 201304425.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 771/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede à Av. Universitária, nº 1.440, no bairro Setor Universitário, município de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência exclusiva para atuar na sede da instituição PUC Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201208925.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 847/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade

Católica de Itapipoca (Facit), que seria instalada na Av. Duque de Caxias, s/nº, Centro, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantida pela Diocese de Itapipoca, com sede no município de Itapipoca, no estado do Ceará, de acordo com o Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201200233.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 878/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto por Francelino Alves Henriques, tendo recomendado à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que proceda a reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de doutorado solicitado pelo recorrente, conforme consta do Processo nº 00732.001028/2017-56.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 881/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu o recurso interposto por Décio Alves de Lima, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade de Brasília - UnB, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Educação, expedido pela Universidad Americana, na cidade de Assunção, Paraguai, conforme consta do Processo nº 00732.001030/2017-25.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 64/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás, mantida pela Associação Educativa Evangélica, sediada no município de Anápolis, no estado de Goiás, conforme consta do Processo nº 00732.001075/2017-08, em trâmite pelo Sistema e-MEC sob o nº 201402906.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 115/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Macapá, com sede na Rua General Rondon, nº 209, bairro Julião Ramos, no município de Macapá, estado do Amapá, mantida pelo Instituto Apoena de Desenvolvimento Educacional Ltda. ME, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas fixado pela SERES do Ministério da Educação, conforme consta do Processo nº 00732.001130/2017-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 171/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no DOU em 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, localizada na Rua Barão de Camargos, nº 695, bairro Fundinho, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Ceará, nº 600, sala 302, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.001131/2017-04.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 36/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. - IBGM, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantenedora da Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, sediada no município de Caruaru, estado de Pernambuco, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES nº 920, de 27

de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para a oferta do curso de Educação Física, bacharelado, conforme consta do Processo nº 00732.001914/2016-07.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 849/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido no curso de mestrado em Ciência Política, pelo estudante Geraldo Santos do Nascimento, portador do RG nº 5021722706, SSP/RS, e do CPF nº 410.035.940-34, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo nº 23001.000083/2015-17.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 633/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 135, de 06 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Ateneu (FATE), mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela Ltda., ambas localizadas na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Messejana, município de Fortaleza, estado do Ceará, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do Processo e-MEC nº 201404047.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 94, de 18.05.2017, Seção 1, páginas 58 e 59)